

**PL Nº 1351/2016**

**PARECER** 2 - **CCJ**

**(Parecer do Relator)**

**Sobre o Projeto de Lei nº 1351/2016,  
que "Dispõe sobre a obrigatoriedade  
de informação ao consumidor  
antecipadamente sobre interrupção,  
cancelamento ou qualquer alteração  
de cobrança em débito automático".**

**AUTORA: Deputado Cláudio Abrantes**

**RELATOR: Deputado Julio Cesar**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor antecipadamente sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.*



A proposição estabelece que os consumidores devem ser avisados pelos fornecedores de serviços de qualquer alteração no serviço de débito automático, sob pena de submetê-lo às penalidades previstas no Código do Consumidor.

Na justificção o autor destaca as frequentes reclamações dos consumidores contra os prestadores de serviços que cometem este tipo de arbitrariedade contra o consumidor.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Segundo a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º III, constitui-se direito básico do consumidor a informação adequada sobre os serviços que lhe são prestados.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

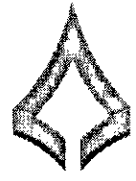
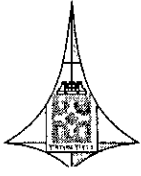
*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*II – orçamento;*

*III – junta comercial;*

*IV – custas de serviços forenses;*

*V – produção e consumo.*



.....  
....."

Por fim, o Distrito Federal tem legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

**"Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

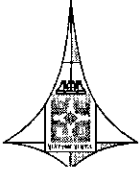
II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

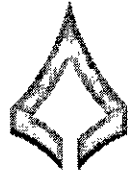
IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica,*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



*dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1351/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

**Deputado Julio Cesar**  
**Relator**